CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026 (90004/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.101653.2024

CONTRARRAZOANTE: CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (LÍDER) | VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

RECURSOS ENFRENTADOS: CONSÓRCIO VCB; CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT; CONSÓRCIO AVANÇO MCZ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE REVISÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS, INCLUSIVE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AMBIENTAL DAS OBRAS INTEGRANTES DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ.

Salvador/BA – 25 de agosto de 2026

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

O **CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL**, formado pelas empresas **RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. (líder) e **VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.**, já qualificado nos autos da **Licitação Pública Internacional nº 001/2026 - Concorrência Presencial nº 004/2026**, vem, respeitosamente, com fundamento no item 39.5 da Seção 1 - IAC do Edital e, subsidiariamente, no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aqual estabelece normas gerais de licitação e contratação, apresentar suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelos **Consórcios VCB, TPF-CONCREMAT** e **AVANÇO MCZ**, na medida em que suas pretensões possam repercutir sobre a Nota Técnica, a Nota Financeira, a Nota Final e a classificação do Consórcio Supervisor RK/VL, pelas razões de fato, de engenharia e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA FUNÇÃO ESTRITAMENTE DEFENSIVA DESTAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são, portanto, cabíveis e tempestivas, devendo ser conhecidas e apreciadas conjuntamente com os recursos administrativos.

A finalidade desta manifestação é estritamente defensiva. Sem prejuízo do recurso próprio já apresentado pelo Consórcio Supervisor RK/VL, o qual permanece autônomo e deve ser julgado em seus próprios limites, esta peça não inaugura nova oportunidade para alterar a proposta, criar documentos, substituir profissionais ou reconstruir requisitos. Seu objeto é demonstrar: (i) que os ataques dirigidos à RK/VL não evidenciam erro objetivo capaz de retirar a pontuação que lhe foi atribuída pela Comissão; (ii) que a Nota Financeira utilizada pela Comissão resulta de procedimento de saneamento expressamente previsto no Edital e aplicado de modo uniforme; e (iii) que os pedidos de majoração de CP e MPT/PT formulados pelas concorrentes não demonstram, por si, qualquer ilegalidade ou erro técnico na valoração efetuada pela Comissão.

As passagens da proposta RK/VL citadas adiante são exclusivamente elementos já constantes da documentação anteriormente protocolada. Quando se menciona a possibilidade de diligência, trata-se apenas de conferência ou esclarecimento de fato/documento preexistente, nos limites da IAC 25.4 e,

subsidiariamente, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, jamais de apresentação posterior de requisito substancial ausente.

II. DO RESPEITO À COMISSÃO TÉCNICA E DO PADRÃO DE CONTROLE RECURSAL

O Consórcio Supervisor RK/VL faz questão de registrar o mais elevado respeito à qualificação técnica, à experiência e à independência dos profissionais que compõem a CPLOSE e a Comissão Técnica de Avaliação. A extensão e a interdisciplinaridade das propostas, as quais envolvem engenharia civil, arquitetura, geotecnia, saneamento, meio ambiente, assistência social, gerenciamento, controle tecnológico, topografia, orçamento e gestão de contratos financiados por organismo multilateral - exigem julgamento especializado de elevado nível. A classificação técnica não pode ser reduzida a uma busca mecânica de palavras, títulos ou ocorrências isoladas.

Essa deferência, contudo, não significa abdicar do contraditório. Ao contrário, a melhor forma de prestigiar a Comissão é oferecer-lhe uma resposta organizada, rastreável e documental, capaz de distinguir três situações: erro objetivo; divergência interpretativa razoável; e mera tentativa de substituir o juízo técnico da banca pela valoração unilateral da recorrente. Somente a primeira hipótese autoriza, em regra, a desconstituição direta de uma nota já motivada; as demais exigem cautela, proporcionalidade e exame do conjunto probatório.

REGRA DE DECISÃO DEFENDIDA PELA RK/VL
Para reduzir uma nota técnica já atribuída, não basta afirmar que outra leitura seria possível. É necessário identificar o subitem, demonstrar objetivamente qual requisito editalício não foi comprovado, enfrentar os documentos originariamente apresentados, explicar por que a interpretação da Comissão é incompatível com o Edital e justificar a consequência pontuacional pretendida. Para majorar a própria nota, a recorrente deve demonstrar atendimento integral ao grau máximo do critério; a mera existência de conteúdo pertinente não transforma atendimento parcial ou substancial em atendimento pleno.

III. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: FONPLATA, EDITAL E LEI Nº 14.133/2021

O certame integra operação financiada pelo FONPLATA. Por força do art. 1º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, podem ser admitidas condições peculiares de seleção constantes das normas e procedimentos do organismo financeiro, desde que vinculadas ao financiamento e compatíveis com os princípios constitucionais. No caso concreto, o próprio Edital e os pareceres da Comissão reconhecem a primazia das regras da operação FONPLATA e dos documentos licitatórios, com aplicação subsidiária da legislação nacional naquilo que for compatível.

Esse desenho normativo torna especialmente relevantes as regras do próprio Edital. A IAC (Instruções aos Concorrentes 25.1) reserva a avaliação técnica a Comissão especialmente designada e formada por representantes especializados. A IAC 25.3 determina que a avaliação se faça com base nas propostas efetivamente apresentadas, vedando alterações posteriores, ressalvadas as hipóteses editalícias de saneamento. A IAC 26.1 determina que as propostas técnicas sejam avaliadas com base no cumprimento dos Termos de Referência, do Edital, dos critérios e subcritérios do Anexo B. A IAC 29.2, por sua vez, impõe a correção de erros de computação ou aritméticos e o ajuste de preços quando não reflitam os insumos da proposta; a IAC 29.3 estabelece a prevalência de valores parciais/subtotais sobre o total em hipóteses de discrepância.

Em caráter subsidiário, os arts. 5º, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021 reforçam a legalidade, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade; e reconhecem que o julgamento por técnica e preço combina fatores objetivos previamente definidos com a atribuição de notas a quesitos qualitativos, entre os quais conhecimento do objeto, metodologia/programa de trabalho e qualificação da equipe. O art. 64 limita a juntada posterior de documentos à complementação de informações de documentos já apresentados para apurar fatos preexistentes e ao saneamento de falhas que não alterem sua substância.

Não se identificou, entre os pontos efetivamente controvertidos, necessidade de invocar norma estadual ou municipal autônoma que altere os critérios do Edital. Inserir diplomas locais sem relação direta com os subcritérios examinados apenas ampliaria artificialmente a fundamentação. Por isso, a defesa concentra-se no regime jurídico efetivamente incidente: Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 em caráter

subsidiário, normativos profissionais pertinentes e, sobretudo, Edital, DDL, Anexo B e regras do FONPLATA incorporadas ao certame.

IV. SÍNTESE EXECUTIVA DA CONTROVÉRSIA

Recorrente	Matéria com potencial de afetar a RK/VL	Posição defensiva do Consórcio RK/VL
CONSÓRCIO VCB	Ataca diretamente a RK/VL: pretende excluir 2 pontos do Coordenador Geral, excluir 6 pontos do Engenheiro Ambiental Pleno, alterar a Nota Financeira da RK/VL e majorar seu próprio CP/MPT para obter a 1ª colocação.	Rejeição integral dos ataques à RK/VL; manutenção do saneamento financeiro; não majoração automática de CP/MPT do VCB.
CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT	Busca majorar substancialmente a própria Nota Técnica, inclusive CP para 20/20 e MPT para o máximo nos itens impugnados, com potencial efeito classificatório.	Preservação do juízo técnico da Comissão; existência de conteúdo não equivale a atendimento integral; máxima pontuação exige completude qualitativa.
CONSÓRCIO AVANÇO MCZ	Concentra o recurso em experiências específicas e equipe técnica, defendendo aceitação de documentos/experiências glosados e diligências complementares.	Respeito ao direito recursal, mas vedação à inovação documental substantiva; diligência somente confirmatória de fatos e documentos preexistentes.

O recurso do VCB merece o enfrentamento mais detalhado porque é o único que estrutura, cumulativamente, uma tentativa de retirada de 8 (oito) pontos técnicos da RK/VL, alteração de sua Nota Financeira e majoração da própria nota do recorrente, com pedido expresso de inversão da classificação. A resposta a esse recurso ocupa,

por isso, a maior parte desta peça, sem qualquer redução do respeito institucional devido ao concorrente e à Comissão.

V. DA CORRETA ATRIBUIÇÃO E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DAS NOTAS MÁXIMAS DA RK/VL EM CONHECIMENTO DO PROBLEMA E METODOLOGIA/PLANO DE TRABALHO

Antes do exame individual dos recursos, é indispensável registrar por que os 20,00/20,00 pontos em Conhecimento do Problema e os 10,00/10,00 pontos em Metodologia e Plano de Trabalho da RK/VL possuem suporte técnico objetivo. Esses blocos são relevantes não apenas para preservar as notas da Contrarrazoante, mas também para demonstrar que a matriz qualitativa admite diferenciação real entre uma resposta integral e outra apenas substancial.

V.1. CONHECIMENTO DO PROBLEMA - 20,00/20,00

V.1.1. I - Identificação detalhada das áreas onde serão implementadas as obras do programa, demonstrando o conhecimento dos locais no perímetro do município.

A proposta RK/VL não se limitou à descrição administrativa do Programa. Desenvolveu leitura territorial apoiada em cartografia produzida especificamente para a licitação, incluindo mapa altimétrico do Município (UTM/SIRGAS 2000, MDT ALOS PALSAR, OSM e IBGE), mapas de risco geotécnico e hidrológico, análise da Chã da Jaqueira, geologia, relevo, uso e cobertura do solo, vegetação, drenagem e condicionantes urbanísticas. Essa base foi conectada às frentes do Novo Mercado da Produção, seu entorno viário e às encostas, demonstrando como condições locais afetam mobilização, fiscalização, controle tecnológico, drenagem, geotecnia e riscos de execução. Não há mera contextualização: há territorialização útil à supervisão.

V.1.2. II - Identificação dos objetivos a serem alcançados com cada intervenção ou com cada grupo de intervenções.

Os objetivos foram apresentados em granularidade de engenharia: acessibilidade, ciclovias/ciclofaixas, pavimentação, drenagem, saneamento, sinalização, requalificação das vias do entorno, estabilização de encostas, controle de erosão e manejo de águas pluviais. Cada conjunto foi associado ao problema que pretende solucionar e ao papel da supervisão na verificação do resultado. A proposta,

portanto, entrega a relação problema - intervenção - objetivo - resultado, e não apenas os dois macro-objetivos institucionais do Programa.

V.1.3. III - Definição clara e objetiva dos trabalhos a serem desenvolvidos na fiscalização das obras do programa, com descrição de cada etapa, inclusive análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento do "Paripassu" durante a execução e até o recebimento de cada obra.

A fiscalização foi descrita como um ciclo: verificação das condições de liberação; emissão e controle de Ordens de Serviço; revisão e compatibilização de projetos; fiscalização de campo; ensaios e controle tecnológico; topografia; medições; controle físico-financeiro em regime de Paripassu; não conformidades; documentação "as built"; testes; recebimentos provisório e definitivo. A proposta explicita a correspondência entre serviço previsto, liberado, executado, medido e faturado, o que oferece rastreabilidade efetiva à Administração.

V.1.4. IV - Indicação de problemas potenciais que possam interferir na execução dos trabalhos (Análise de Riscos).

A análise de riscos contempla geotecnia, chuvas, drenagem, interferências, tráfego urbano, interfaces sociais e ambientais, compatibilização, desvios físico-financeiros, comunicação, licenças e governança. Os riscos são associados a probabilidade/impacto, responsáveis e respostas, transformando o item em instrumento de gestão. Esse nível de aplicação distingue uma matriz de riscos útil de uma simples relação de eventos possíveis.

V.2. METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO - 10,00/10,00

V.2.1. I - Metodologia e Programa de Trabalho Produtos.

A metodologia converte o objeto em arquitetura de execução: revisão de projetos, supervisão, gerenciamento, assistência social e ambiental, gestão documental, indicadores, controle de qualidade, comunicação e comparação permanente entre previsto e realizado. O Paripassu é integrado à evolução física, medições, desembolso, registros de campo e cronograma. A própria proposta anuncia quatro planos complementares exatamente coincidentes com os quatro itens de avaliação do MPT, tornando a resposta rastreável e diretamente auditável.

V.2.2. II - Fluxograma das fases para implantação da supervisão das obras.

O fluxograma da RK/VL organiza mobilização e alinhamento institucional, consolidação documental, apropriação do escopo, revisão de projetos, validação de condições de campo, instrumentos de controle, implantação da supervisão, acompanhamento sistemático, gestão de desvios, recebimento e encerramento. Há pontos de decisão e trilhas específicas de campo, controle tecnológico e Paripassu. O instrumento é funcional, e não apenas ilustrativo.

V.2.3. III - Descrição das atividades de supervisão, desde análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento gerencial do "Paripassu", trabalho de campo, ensaios técnicos, topografia, medições e planilhamento quantitativo dos componentes de cada obra.

Os elementos do edital são cobertos de forma direta e integrada. Documentos de liberação, OS, Paripassu, campo, ensaios, topografia, medições e planilhamento não aparecem como itens soltos: formam um processo de fiscalização que gera evidência, decisão e pagamento. Essa integração reduz risco de medição indevida, retrabalho e assimetria de informações.

V.2.4. IV - Descrição das atividades de apoio técnico para execução do programa, tais como desapropriação de imóveis, obtenção de autorizações ambientais e acompanhamento do Plano Diretor Ambiental.

A RK/VL estruturou o apoio técnico em eixos fundiário/social, autorizações ambientais e acompanhamento do Plano Diretor Ambiental e instrumentos correlatos. Para desapropriações, prevê cadastro fundiário e ocupacional, cruzamento de projeto, base cartográfica, topografia, ortofotos, campo e registros cadastrais; para a dimensão ambiental, prevê obtenção/renovação/complementação de autorizações, outorgas e anuências; e integra essas atividades ao cronograma das frentes, mitigando riscos de paralisação e judicialização.

CONCLUSÃO DO CAPÍTULO V
Os 30,00 pontos de CP + MPT da RK/VL não decorrem de presunção ou preferência. Decorrem de conteúdo materialmente rastreável, territorializado e operacional. Esse padrão ajuda a compreender por que a mera presença temática de um assunto em proposta concorrente não obriga a Comissão a atribuir a nota máxima.

VI. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO CONSÓRCIO VCB - PRINCIPAL IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA À RK/VL

Tema	Pedido do VCB	Resposta central da RK/VL
Coordenador Geral - subitem c	Excluir 2 pontos	A tese depende de leitura restritiva da área e da função. O atestado registra atuação de coordenação do profissional Victor Leonardo; A valoração da Comissão não é desconstituída pela mera interpretação do VCB.
Engenheiro Ambiental Pleno	Excluir 6 pontos	Pedido totalizante baseado em nomenclatura do diploma. Engenharia Sanitária possui atribuições ambientais reguladas pelo CONFEA.
Nota Financeira RK/VL	Usar R$ 28.096.869,45	O Edital manda corrigir erros aritméticos (IAC 29.2) e dá prevalência a subtotais sobre total (IAC 29.3). A Comissão reconstituiu o valor com dados da própria proposta e aplicou método equivalente também ao VCB, sem negociação nem alteração de preços.
CP/MPT do VCB	Elevar para 19/20 e 9/10	O recurso confunde presença de conteúdo e reprodução quase literal do Anexo B com atendimento qualitativo máximo. O próprio VCB admite tratamento geral das encostas e, no MPT, um dos quatro itens é pedido apenas em 1/2.

VI.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA EXCLUIR 2 PONTOS DO COORDENADOR GERAL DA RK/VL

A Recorrente sustenta, em síntese, que teria sido atribuída pontuação indevida à documentação apresentada pelo Consórcio RK-VL, sob o argumento de que a experiência relativa ao empreendimento Residencial Deputado Tarcísio de Jesus, com 349 unidades habitacionais, não comprovaria a metragem de 20.000,00 m² exigida no instrumento convocatório, bem como que a experiência não poderia ser atribuída ao Eng. Victor Leonardo Acioli Barros.

As alegações, contudo, decorrem de interpretação equivocada e de análise incompleta da documentação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a documentação efetivamente utilizada para comprovação da experiência técnica é a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 714779/2022, referente ao empreendimento Residencial Deputado Tarcísio de Jesus, conhecido como empreendimento das 349 Casas.

A documentação é absolutamente clara quanto à dimensão dos serviços executados.

Na página correspondente da documentação técnica, consta expressamente: “Coordenação e Compatibilização de Projetos Bim– 20.465,36 m²”. Assim, não há qualquer dúvida de que a experiência apresentada supera o quantitativo mínimo de 20.000,00 m² exigido para o item “c”.

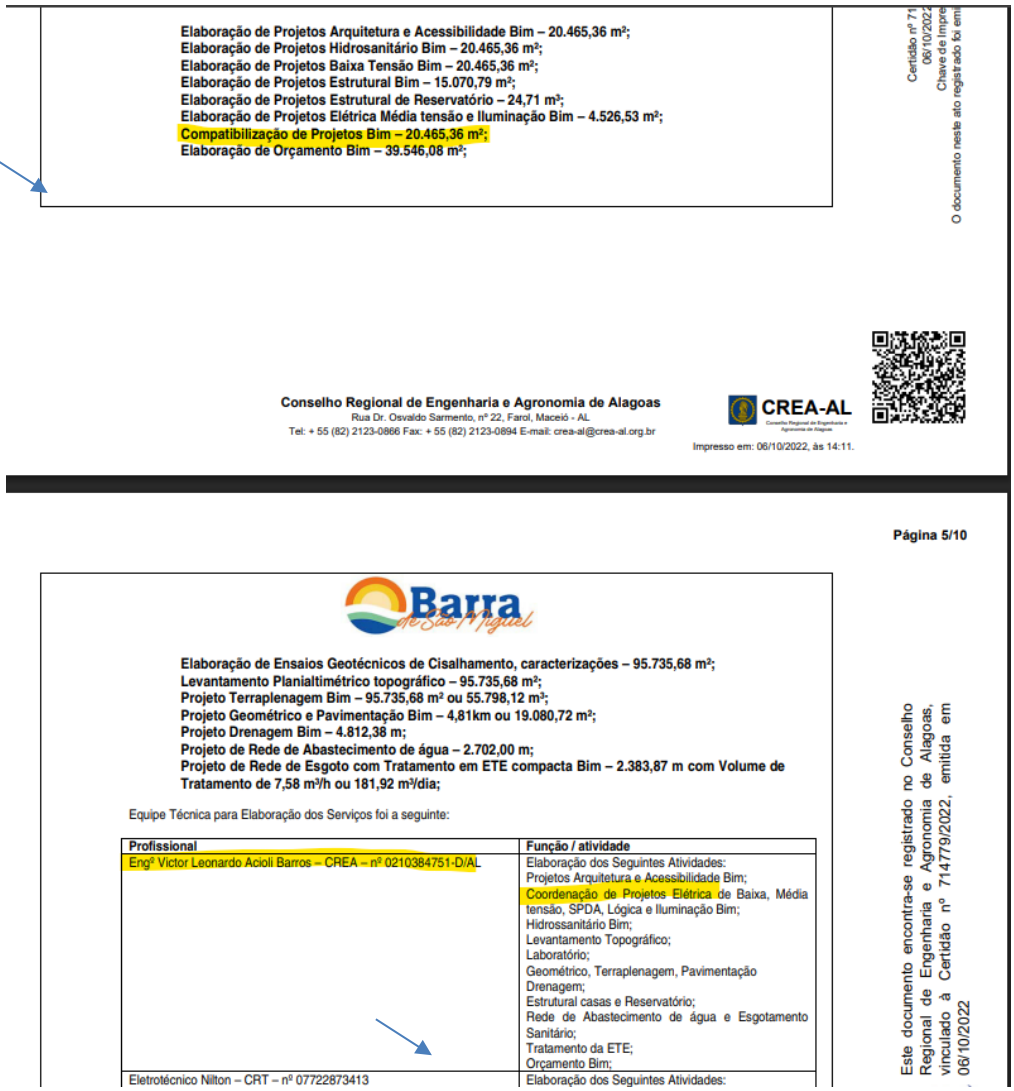
Mais do que isso, a própria documentação apresentada pelo Consórcio RK VL vincula expressamente essa experiência ao Eng. Victor Leonardo Acioli Barros, indicando a CAT nº 714779/2022 e a área de 20.465,36 m² para a experiência de elaboração de projetos de arquitetura de edificações populares, englobando infraestrutura de vias urbanas, realizados em BIM.

Portanto, a alegação recursal não encontra respaldo no documento efetivamente apresentado e considerado pela Comissão.

Ao que se verifica, a Recorrente realizou a análise de documentação distinta daquela que efetivamente comprova a experiência utilizada para fins de pontuação A CAT analisada pela recorrente é a nº 714093/2022 que foi utilizada para qualificação

do item referente ao item “b” do edital, razão pela qual sua conclusão parte de premissa fática equivocada.

Para facilitar a conferência pela Comissão, destaca-se abaixo o trecho da própria CAT nº 714779/2022 que comprova a metragem:



Elaboração de Projetos Arquitetura e Acessibilidade Bim – 20.465,36 m²;
Elaboração de Projetos Hidrosanitário Bim – 20.465,36 m²;
Elaboração de Projetos Baixa Tensão Bim – 20.465,36 m²;
Elaboração de Projetos Estrutural Bim – 15.070,79 m²;
Elaboração de Projetos Estrutural de Reservatório – 24,71 m³;
Elaboração de Projetos Elétrica Média tensão e Iluminação Bim – 4.526,53 m²;
Compatibilização de Projetos Bim – 20.465,36 m²;
Elaboração de Orçamento Bim – 39.546,08 m²;

Certidão nº 71
06/10/2022
Chave de impre
O documento neste ato registrado foi emi

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas
Rua Dr. Osvaldo Sarmento, nº 22, Farol, Maceió - AL
Tel: + 55 (82) 2123-0866 Fax: + 55 (82) 2123-0894 E-mail: crea-al@crea-al.org.br

CREA-AL

Impresso em: 06/10/2022, às 14:11.

Página 5/10

Barra de São Miguel

Elaboração de Ensaios Geotécnicos de Cisalhamento, caracterizações – 95.735,68 m²;
Levantamento Planialtimétrico topográfico – 95.735,68 m²;
Projeto Terraplenagem Bim – 95.735,68 m² ou 55.798,12 m³;
Projeto Geométrico e Pavimentação Bim – 4,81km ou 19.080,72 m²;
Projeto Drenagem Bim – 4.812,38 m;
Projeto de Rede de Abastecimento de água – 2.702,00 m;
Projeto de Rede de Esgoto com Tratamento em ETE compacta Bim – 2.383,87 m com Volume de Tratamento de 7,58 m³/h ou 181,92 m³/dia;

Equipe Técnica para Elaboração dos Serviços foi a seguinte:

Profissional	Função / atividade
Engº Victor Leonardo Acioli Barros – CREA – nº 0210384751-D/AL	Elaboração dos Seguintes Atividades: Projetos Arquitetura e Acessibilidade Bim; Coordenação de Projetos Elétrica de Baixa, Média tensão, SPDA, Lógica e Iluminação Bim; Hidrossanitário Bim; Levantamento Topográfico; Laboratório; Geométrico, Terraplenagem, Pavimentação Drenagem; Estrutural casas e Reservatório; Rede de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário; Tratamento da ETE; Orçamento Bim;
Eletrotécnico Nilton – CRT – nº 07722873413	Elaboração dos Seguintes Atividades:

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, vinculado à Certidão nº 714779/2022, emitida em 06/10/2022

CAT Nº 714779/2022 + “Compatibilização de projetos BIM – 20.465,36 m²” – Print retirado da CAT supramencionada, páginas 04 e 05.

A documentação também demonstra que a experiência foi expressamente relacionada ao Eng. Victor Leonardo Acioli Barros, inexistindo fundamento para a desconsideração da pontuação atribuída.

Dessa forma, estando comprovado quantitativo de 20.465,36 m², superior ao mínimo de 20.000,00 m², e estando a experiência documentalmente vinculada ao

profissional indicado, não há qualquer irregularidade na pontuação atribuída pela Comissão de Licitação.

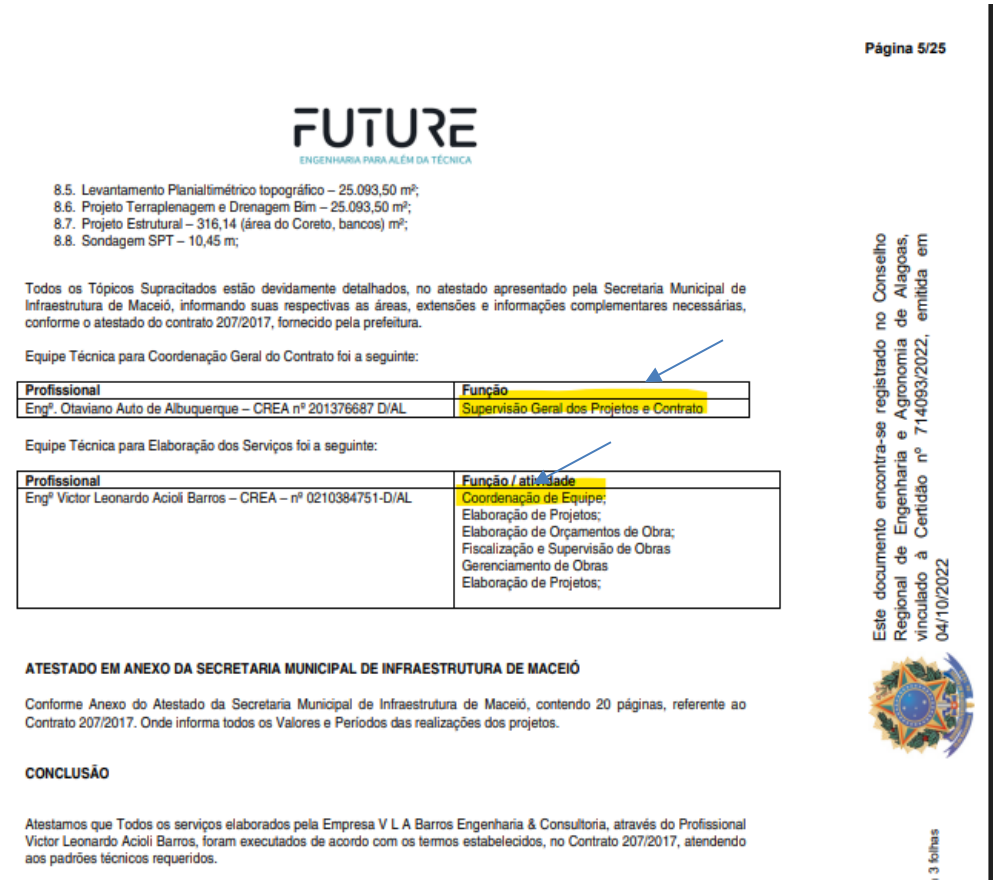
A Recorrente sustenta, ainda, que a experiência não poderia ser considerada em favor do Eng. Victor Leonardo Acioli Barros porque o Eng. Otaviano Auto de Albuquerque estaria indicado no documento como responsável pela coordenação dos projetos.

Novamente, a alegação decorre de interpretação isolada de determinado trecho do documento, sem consideração de seu conteúdo integral.

Com efeito, o atestado identifica o Eng. Otaviano Auto de Albuquerque como "Supervisor Geral dos Projetos e contratos".

Entretanto, o mesmo documento, desde sua identificação inicial, registra que a contratação foi executada "sob a responsabilidade técnica do Engº Victor Leonardo Acioli Barros", responsável técnico indicado para a execução dos serviços objeto do contrato.

Não se pode, portanto, extrair da simples indicação de Otaviano como Supervisor Geral dos Projetos e contratos a conclusão de que o Eng. Victor não tenha desempenhado atividades técnicas relacionadas aos projetos que lhe foram atribuídos. São conceitos que não podem ser confundidos.



Página 5/25

FUTURE
ENGENHARIA PARA ALÉM DA TÉCNICA

8.5. Levantamento Planialtimétrico topográfico – 25.093,50 m²;
8.6. Projeto Terraplenagem e Drenagem Bim – 25.093,50 m²;
8.7. Projeto Estrutural – 316,14 (área do Coreto, bancos) m²;
8.8. Sondagem SPT – 10,45 m;

Todos os Tópicos Supracitados estão devidamente detalhados, no atestado apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió, informando suas respectivas as áreas, extensões e informações complementares necessárias, conforme o atestado do contrato 207/2017, fornecido pela prefeitura.

Equipe Técnica para Coordenação Geral do Contrato foi a seguinte:

Profissional	Função
Engº. Otaviano Auto de Albuquerque – CREA nº 201376687 D/AL	Supervisão Geral dos Projetos e Contrato

Equipe Técnica para Elaboração dos Serviços foi a seguinte:

Profissional	Função / atividade
Engº Victor Leonardo Acioli Barros – CREA – nº 0210384751-D/AL	Coordenação de Equipe; Elaboração de Projetos; Elaboração de Orçamentos de Obra; Fiscalização e Supervisão de Obras Gerenciamento de Obras Elaboração de Projetos;

ATESTADO EM ANEXO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ

Conforme Anexo do Atestado da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió, contendo 20 páginas, referente ao Contrato 207/2017. Onde informa todos os Valores e Períodos das realizações dos projetos.

CONCLUSÃO

Atestamos que Todos os serviços elaborados pela Empresa V L A Barros Engenharia & Consultoria, através do Profissional Victor Leonardo Acioli Barros, foram executados de acordo com os termos estabelecidos, no Contrato 207/2017, atendendo aos padrões técnicos requeridos.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, vinculado à Certidão nº 714093/2022, emitida em 04/10/2022

Imagem 02- CAT Nº 714093.22 - Print retirado da CAT mencionada pelo requerente, página 05, em que qualifica o Eng. Otaviano Auto de Albuquerque como Supervisor geral dos projetos e contratos e o Eng. Victor Leonardo Acioli Barros como Coordenador de Equipe.

FUTURE
ENGENHARIA PARA ALÉM DA TÉCNICA

8.5. Levantamento Planialtimétrico topográfico – 25.093,50 m²;
8.6. Projeto Terraplenagem e Drenagem Bim – 25.093,50 m²;
8.7. Projeto Estrutural – 316,14 (área do Coreto, bancos) m²;
8.8. Sondagem SPT – 10,45 m;

Todos os Tópicos Supracitados estão devidamente detalhados, no atestado apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió, informando suas respectivas as áreas, extensões e informações complementares necessárias, conforme o atestado do contrato 207/2017, fornecido pela prefeitura.

Equipe Técnica para Coordenação Geral do Contrato foi a seguinte:

Profissional	Função
Engº. Otaviano Auto de Albuquerque – CREA nº 201376687 D/AL	Supervisão Geral dos Projetos e Contrato

Equipe Técnica para Elaboração dos Serviços foi a seguinte:

Profissional	Função / atividade
Engº Victor Leonardo Acioli Barros – CREA – nº 0210384751-D/AL	Coordenação de Equipe; Elaboração de Projetos; Elaboração de Orçamentos de Obra; Fiscalização e Supervisão de Obras Gerenciamento de Obras Elaboração de Projetos;

ATESTADO EM ANEXO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ

Conforme Anexo do Atestado da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió, contendo 20 páginas, referente ao Contrato 207/2017. Onde informa todos os Valores e Períodos das realizações dos projetos.

CONCLUSÃO

Atestamos que Todos os serviços elaborados pela Empresa V L A Barros Engenharia & Consultoria, através do Profissional Victor Leonardo Acioli Barros, foram executados de acordo com os termos estabelecidos, no Contrato 207/2017, atendendo aos padrões técnicos requeridos.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, vinculado à Certidão nº 714098/2022, emitida em 06/10/2022

m 3 folhas

Imagem 03- CAT Nº 714098.22- Print retirado da CAT mencionada pelo requerente, página 05, em que qualifica o Eng. Otaviano Auto de Albuquerque como Supervisor geral dos projetos e contratos e o Eng. Victor Leonardo Acioli Barros como Coordenador de Equipe.

A supervisão geral diz respeito ao acompanhamento global dos projetos e da execução contratual, enquanto as atividades de elaboração, compatibilização e coordenação técnica de projetos podem ser desempenhadas por profissionais integrantes da equipe técnica, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades.

O próprio conjunto documental demonstra essa distinção ao identificar, de um lado, a supervisão geral exercida pelo Eng. Otaviano e, de outro, o Eng. Victor como responsável técnico pela contratação e pelos serviços executados.

Nesse sentido, não é juridicamente adequado interpretar uma única nomenclatura funcional de forma isolada para invalidar experiência técnica que se encontra efetivamente certificada no documento.

A análise deve recair sobre o conteúdo objetivo da experiência comprovada, e não sobre uma interpretação restritiva de determinada expressão constante do atestado.

Essa compreensão é compatível, inclusive, com a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que a documentação de qualificação técnica deve ser examinada segundo os parâmetros objetivos estabelecidos no certame e considerando-se a efetiva comprovação da experiência pertinente e compatível com o objeto.

No presente caso, a experiência que fundamentou a pontuação encontra-se expressamente documentada, com indicação da atividade executada, da metodologia BIM, da metragem de **20.465,36 m²** e da vinculação ao Eng. Victor Leonardo Acioli Barros.

Bem como, a tentativa da Recorrente de afastar a pontuação mediante a mera referência à função de “Supervisor Geral dos Projetos” não é suficiente para desconstituir a documentação apresentada, especialmente porque não demonstra qualquer falsidade, inconsistência ou incompatibilidade objetiva entre a experiência certificada e os requisitos do instrumento convocatório.

Importa destacar, ainda, que a Comissão de Licitação não atribuiu pontuação com base em mera presunção ou interpretação subjetiva.

A pontuação decorreu da análise da documentação efetivamente apresentada, na qual consta a experiência técnica do Eng. Victor Leonardo Acioli Barros, inclusive com a indicação expressa da CAT nº 714779/2022 e da área de 20.465,36 m².

A documentação técnica apresentada pelo Consórcio também reproduz essa informação de forma objetiva, indicando:

- profissional: **Eng. Victor Leonardo Acioli Barros**;
- CAT: **714779/2022**;
- experiência: **Elaboração de projetos de arquitetura de edificações populares englobando infraestrutura de vias urbanas, realizados no BIM**;
- quantitativo comprovado: 20.465,36 m².

Portanto, a decisão da Comissão encontra respaldo direto na documentação integrante da proposta, não havendo qualquer fundamento para sua revisão.

A pretensão recursal, nesse ponto, busca substituir a análise objetiva da documentação por interpretação restritiva que não corresponde ao conteúdo integral dos documentos apresentados.

Diante disso, deve ser rejeitada a alegação de pontuação indevida, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Consórcio RK-VL no item 3.2.1, uma vez que a experiência apresentada atende ao quantitativo mínimo exigido e encontra-se devidamente comprovada por documentação técnica válida.

Diante do exposto, resta demonstrado que a CAT nº 714779/2022 comprova experiência em projetos realizados em BIM com área de 20.465,36 m², superior aos 20.000,00 m² exigidos no edital, na qual a documentação técnica apresentada vincula expressamente essa experiência ao Eng. Victor Leonardo Acioli Barros.

Com relação a indicação do Eng. Otaviano Auto de Albuquerque como Supervisor Geral dos Projetos e contratos não descaracteriza a responsabilidade técnica e as demais atribuições comprovadas documentalmente em relação ao Eng. Victor como coordenador de projetos.

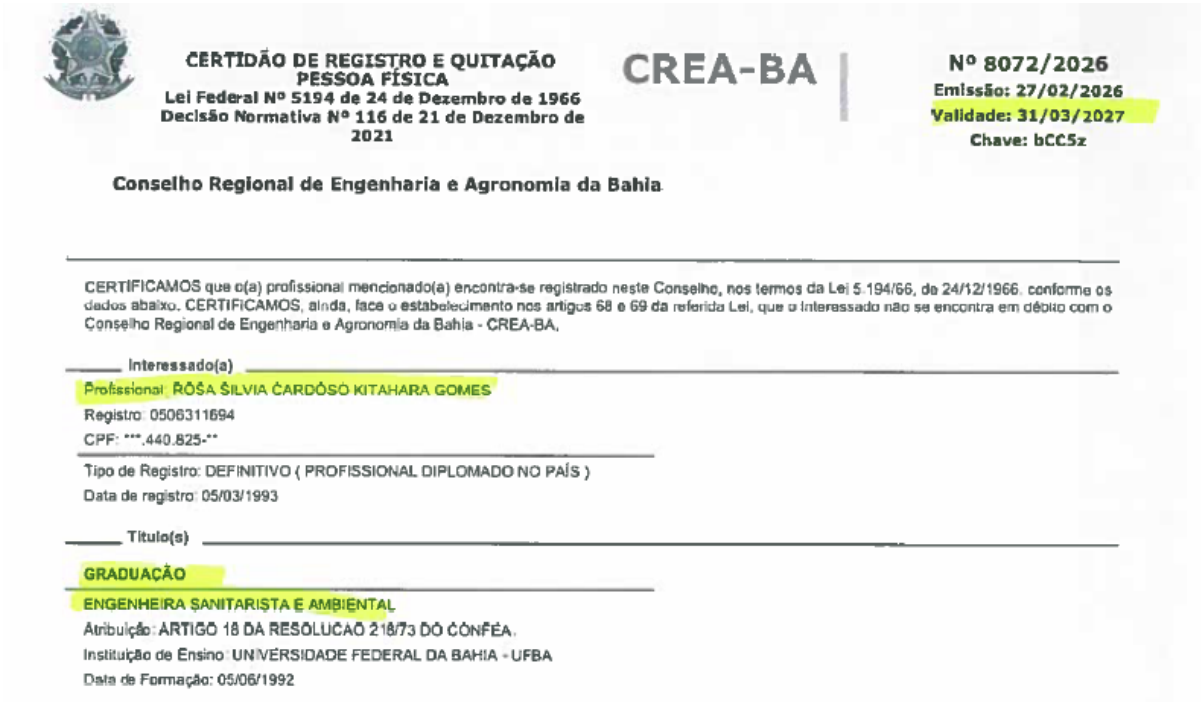
A insurgência da Recorrente decorre de análise equivocada ou incompleta dos documentos apresentados e inexiste qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar erro na pontuação atribuída pela Comissão. Por conseguinte, não merece acolhimento o pedido de revisão da pontuação formulado pela Recorrente, devendo ser mantida a avaliação realizada pela Comissão de Licitação e, consequentemente, a classificação do Consórcio RK-VL.

VI.2. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXCLUSÃO INTEGRAL DOS 6 PONTOS DO ENGENHEIRO AMBIENTAL PLENO

De forma desesperada, assim como no argumento da experiência da equipe anterior, o **CONSÓRCIO VCB** alega que o profissional indicado pelo **Consórcio Supervisor RK/VL**, não tem de nível superior pleno com formação em Engenharia Ambiental, conforme imagem extraída de seu Recurso Administrativo.

> O profissional indicado pelo Consórcio Supervisor RK-VL para a função de Engenheiro Ambiental Pleno (K-3, na composição de equipe do Formulário FIN-3 daquela licitante) é a Eng.ª Rosa Silvia Cardoso Kitahara Gomes, mesma profissional que figura como representante legal do Consórcio nos formulários de sua Proposta de Preços. Consoante apurado, a referida profissional possui formação em Engenharia Sanitarista, e não em Engenharia Ambiental, tal como exigido, sem margem a dúvida, pelo item (iv) do Anexo B: "Profissional de nível superior pleno com formação em Engenharia Ambiental, com 8 anos de formado ou mais...".

Basta observar que o **Consórcio Supervisor RK/VL** apresentou o profissional exigido no edital, onde pode-se verificar na página 667 que o profissional tem formação de Engenheira Sanitarista e Ambiental conforme demonstrado abaixo:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Decisão Normativa Nº 116 de 21 de Dezembro de 2021

CREA-BA

Nº 8072/2026
Emissão: 27/02/2026
Validade: 31/03/2027
Chave: bCC5z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: RÔSA SILVIA CARDOSO KITAHARA GOMES
Registro: 0506311694
CPF: ***.440.825-**
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 05/03/1993

Título(s)

GRADUAÇÃO
ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL
Atribuição: ARTIGO 18 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
Data de Formação: 05/06/1992

Fica claro que faltam argumentos o **CONSÓRCIO VCB** para apontar erros do **Consórcio Supervisor RK/VL** e desta forma o mesmo busca desmerecer o julgamento da D. Comissão.

Assim sendo, sob esta compreensão, o **Consórcio Supervisor RK/VL** requer que sejam mantidas as notas atribuídas para o profissional em questão, não sendo considerado os argumentos sem fundamentos do **CONSÓRCIO VCB**, tomando-se em conta os presentes argumentos e, sobretudo, a preservação da isonomia do Certame.

VI.3. DA CORRETA APURAÇÃO DA NOTA FINANCEIRA DA RK/VL E DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA TESE DO VCB

VI.3.1. SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

O Consórcio VCB insurge-se contra o julgamento das Propostas Comerciais, alegando erro na apuração do valor da proposta comercial do Consórcio Supervisor RK-VL. Sustenta que a Nota Financeira da Recorrida (78,76 pontos) foi calculada

sobre o valor reconstituído de R$ 24.093.852,17, quando deveria ter sido computado o valor de R$ 28.096.869,45 constante de seus formulários iniciais FIN-1 e FIN-2. Alega que a inconsistência apresentada na planilha da Recorrida possui natureza substancial e insanável, requerendo a retificação do cálculo financeiro para reduzir artificialmente a pontuação da Recorrida.

As teses financeiras da Recorrente não possuem amparo técnico, matemático ou editalício, conforme demonstrado a seguir.

VI.3.2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO FINANCEIRO

VI.3.2.1. Da Obrigatoriedade de Segregação dos Impostos Locais Indiretos

O Edital e os Documentos de Dados da Licitação (DDL 25.1 e 26.1) são categóricos ao determinar que o valor da proposta de preço utilizado como parâmetro de julgamento ("Pi") deve obrigatoriamente excluir a incidência dos tributos indiretos locais (ISS, PIS e COFINS).

O Consórcio Recorrido, por mero erro de preenchimento formal, inseriu no campo reservado ao valor da proposta o montante global da contratação (já inflado com os tributos), como pode ser verificado na planilha orçamentária constante na Proposta de Preços apresentada. Utilizar o valor bruto de R$ 28.096.869,45 pretendido pela Recorrente violaria frontalmente o instrumento convocatório, pois forçaria a Comissão a julgar uma proposta comercial contendo tributos embutidos, quebrando a igualdade de condições e a padronização das bases econômicas do certame.

VI.3.2.2. Da Legalidade e Obrigatoriedade do Saneamento por Reconstituição do BDI

A atuação da Comissão Técnica ao promover a reconstituição matemática encontra total amparo nos itens 25.4 e 28.10 do Edital. Tais dispositivos autorizam expressamente o saneamento de erros ou omissões formais e aritméticos que não alterem a substância dos preços unitários, a composição econômica original ou a manifestação de vontade das licitantes.

A Comissão não alterou a substância da proposta da Recorrida; limitou-se a aplicar o cálculo inverso da composição do BDI a partir das informações fiscais e operacionais que já constavam na própria documentação comercial original da Recorrida:

1. **Custo Direto Original da Recorrida:** R$ 19.422.694,21.
2. **Acréscimo de Despesas Indiretas Declaradas (24,05%):** R$ 24.093.852,17.

3. **Preço Correto sem Impostos Indiretos Locais:** R$ 24.093.852,17.

O valor de R$ 24.093.852,17 constitui, portanto, o único montante matematicamente correto e juridicamente viável para a aplicação da fórmula da Nota Financeira, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado.

VI.3.2.3. Da Isenção de Tratamento, Isonomia e Vedação ao Comportamento Contraditório

O argumento do Consórcio VCB demonstra profunda contradição técnica e jurídica. Conforme evidenciado no Parecer Técnico, **todas as licitantes apresentaram exatamente as mesmas inconsistências formais de preenchimento em suas Propostas Comerciais**.

O próprio Consórcio VCB cometeu idêntico erro de preenchimento ao apresentar como valor da Proposta de Preço o montante global da contratação com incidência de tributos indiretos. Para assegurar a isonomia, a Comissão Técnica submeteu a proposta do Consórcio VCB ao mesmíssimo procedimento de saneamento e reconstituição matemática:

- **Custo Direto Apurado da VCB:** R$ 19.109.889,09.
- **Acréscimo de Despesas Indiretas (17,05%):** R$ 22.368.125,18.
- **Valor Homologado da VCB para Julgamento:** R$ 22.368.125,18.

Além disso, a composição tributária apresentada pela própria Recorrente (VCB) incluiu indevidamente os tributos IRPJ e CSLL entre os encargos incidentes, exigindo futura exclusão e adequação da planilha.

Pelo princípio da boa-fé objetiva e pela vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a Recorrente não pode classificar como "insanável" e "desclassificatório" no Consórcio RK-VL o mesmíssimo vício formal que cometeu em sua própria proposta comercial e que foi igualmente saneado pela Administração para mantê-la viva no certame. O tratamento uniforme garantiu a isonomia e preservou a proposta mais vantajosa.

VI.3.3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, no que tange estritamente aos aspectos financeiros e comerciais da presente licitação, o Consórcio Supervisor RK-VL requer:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões financeiras, por manifestamente tempestivas e cabíveis.

2. No mérito, o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto pelo Consórcio VCB na parte financeira, rejeitando-se o pedido de alteração do valor considerado para julgamento.
3. A **manutenção e homologação definitiva** do Parecer Técnico da Comissão de Licitação, ratificando o valor de R$ 24.093.852,17 como a base correta para o cálculo da Nota Financeira da Recorrida.
4. O prosseguimento regular do certame para fins de **adjudicação** do objeto licitado

VI.4. DA IMPROCEDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA DO VCB DE 13,75 PARA 19,00 PONTOS

O recurso do VCB pede 19/20 pontos em CP. A própria forma como o pedido é construído revela o problema metodológico: o recorrente afirma que seu TEC-4 está "em grande parte, redigido em correspondência quase literal com os próprios termos do Anexo B". Em julgamento qualitativo, correspondência verbal com o edital não substitui demonstração técnica. Reproduzir os elementos que a banca valoriza não prova que foram desenvolvidos com profundidade suficiente para a nota máxima.

VI.4.1. I - Identificação detalhada das áreas onde serão implementadas as obras do programa, demonstrando o conhecimento dos locais no perímetro do município.

O VCB pede, no mínimo, 4/5 pontos e admite expressamente, no próprio recurso, que "quanto às encostas, a Proposta optou por tratamento de natureza mais geral, dada a variabilidade das frentes". Essa admissão é decisiva. O item exige identificação detalhada das áreas. A variabilidade das frentes pode justificar tecnicamente uma estratégia genérica, mas não autoriza converter essa estratégia em atendimento integral. A Comissão atribuiu 13,75 ao bloco como um todo; o recurso não demonstra que a graduação foi desarrazoada. A RK/VL, em contraste, produziu cartografia temática, tratou áreas específicas e vinculou condicionantes territoriais à supervisão.

VI.4.2. II - Identificação dos objetivos a serem alcançados com cada intervenção ou com cada grupo de intervenções.

O VCB pretende nota máxima sob a tese de que os objetivos aparecem em capítulo de "Enfoque Técnico e Metodológico" e que a posição topográfica da informação seria irrelevante. A RK/VL concorda que título ou posição, isoladamente, não definem mérito. O problema é outro: para nota máxima, os objetivos precisam ser demonstrados com correspondência clara entre intervenção/grupo, problema e

resultado. A dispersão entre capítulos e a formulação agregada podem reduzir rastreabilidade e especificidade. O recurso não demonstra erro objetivo da Comissão; oferece apenas uma nova leitura da organização textual.

VI.4.3. III - Definição clara e objetiva dos trabalhos a serem desenvolvidos na fiscalização das obras do programa, com descrição de cada etapa, inclusive análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento do "Paripassu" durante a execução e até o recebimento de cada obra.

O VCB afirma que seu capítulo reproduz quase literalmente a matriz e que o controle físico-financeiro cobre o Paripassu. Isso confirma presença temática, mas não substitui o encadeamento solicitado: documentos de liberação, OS, execução, campo, ensaios, topografia, medições, planilhamento, Paripassu e recebimento. A própria RK/VL demonstrou esse ciclo de ponta a ponta. A Comissão poderia legitimamente valorar abaixo do máximo uma proposta que distribui esses elementos em capítulos distintos sem consolidar sua sequência decisória.

VI.4.4. IV - Indicação de problemas potenciais que possam interferir na execução dos trabalhos (Análise de Riscos).

O pedido de 5/5 em riscos deve ser confrontado com o grau de operacionalização. A matriz RK/VL estrutura riscos por tipologia, probabilidade/impacto, responsável e resposta, vinculando-os às frentes. O recurso VCB enfatiza a existência de conteúdo de risco, mas não demonstra que todo o conjunto possui igual nível de territorialização, priorização e mecanismo de resposta. Em critério qualitativo, identificar riscos importantes é condição necessária, não suficiente, para nota máxima.

A conclusão é objetiva: o VCB demonstra que possui conteúdo técnico relevante, mas não demonstra que a nota oficial de 13,75 decorreu de erro, ilegalidade ou critério novo. Seu próprio recurso reconhece limitação material no Item I. A pretensão de 19/20 traduz discordância valorativa com a Comissão, não prova de equívoco objetivo.

VI.5. DA IMPROCEDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DO MPT DO VCB DE 7,25 PARA 9,00 PONTOS

VI.5.1. I - Metodologia e Programa de Trabalho Produtos.

O VCB descreve capítulos extensos, nove diretrizes e cinco blocos de trabalho. Extensão e quantidade de rótulos, porém, não são sinônimos de aderência máxima. O MPT deve converter o escopo em etapas, produtos, controles, responsáveis, interfaces

e critérios de decisão. A RK/VL faz essa amarração de modo direto. A proposta VCB contém ferramentas e diretrizes úteis, mas o recurso não demonstra que a Comissão errou ao atribuir nota global de 7,25/10 ao bloco.

VI.5.2. II - Fluxograma das fases para implantação da supervisão das obras.

O VCB invoca a Figura 3 - Fluxo de Mobilização e Implantação dos Serviços - e a Figura 4 - Diagrama das Etapas de Desenvolvimento dos Trabalhos. Esses recursos gráficos comprovam que há representação de mobilização e desenvolvimento, mas não obrigam automaticamente à nota máxima do item “Fluxograma das fases para implantação da supervisão das obras”. É legítimo à banca avaliar se o fluxo cobre, de forma funcional, toda a supervisão - inclusive liberação, fiscalização, Paripassu, tratamento de desvios, recebimento e encerramento - e não apenas a implantação/mobilização.

VI.5.3. III - Descrição das atividades de supervisão, desde análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento gerencial do “Paripassu”, trabalho de campo, ensaios técnicos, topografia, medições e planilhamento quantitativo dos componentes de cada obra.

Novamente, o recurso se apoia em correspondência textual com a redação do Anexo B. O critério, contudo, exige descrição operacional, e não mera presença das palavras “documentos de liberação”, “ordens de serviço”, “ensaios”, “topografia” e “medições”. A diferença é entre inventário de atividades e processo integrado. A Comissão não está obrigada a converter a presença nominal dos componentes em 2/2.

VI.5.4. IV - Descrição das atividades de apoio técnico para execução do programa, tais como desapropriação de imóveis, obtenção de autorizações ambientais e acompanhamento do Plano Diretor Ambiental.

O próprio VCB pede apenas 1/2 ponto neste item. Essa pretensão confirma que sua proposta não demonstrou atendimento integral às atividades específicas de desapropriação, autorizações ambientais e Plano Diretor Ambiental. A RK/VL desenvolve os três eixos com procedimentos próprios. Logo, o próprio recurso adverso afasta qualquer narrativa de que o MPT VCB estaria integralmente atendido.

Não há base para elevar o MPT do VCB a 9/10. A Comissão avaliou o conjunto em 7,25/10; o recurso não identifica erro aritmético nem requisito ignorado, mas pede nova valoração do mesmo conteúdo. Essa pretensão deve ser rejeitada, sem prejuízo

do exame autônomo do recurso da RK/VL, que sustentou inclusive a necessidade de maior diferenciação entre as propostas.

VI.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DO VCB A PARTIR DE PREMISSAS NÃO DEMONSTRADAS

A conclusão classificatória do recurso VCB depende de um encadeamento cumulativo de premissas: retirar 8 pontos da RK/VL; majorar significativamente sua própria nota; alterar a Nota Financeira da RK/VL; e recalcular a classificação. Se qualquer dessas premissas falhar, a memória classificatória apresentada deixa de se sustentar. Como demonstrado acima, os ataques à equipe da RK/VL não evidenciam erro objetivo inequívoco; a Nota Financeira foi saneada por metodologia editalícia aplicada inclusive ao VCB; e a majoração de CP/MPT é tentativa de revaloração qualitativa sem prova de ilegalidade. O pedido de primeira colocação, portanto, não possui suporte autônomo.

VII. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT

O recurso TPF-CONCREMAT não concentra sua argumentação em retirar pontos da RK/VL; busca principalmente elevar sua própria pontuação técnica, o que, dada sua segunda colocação final, possui efeito classificatório direto. A RK/VL respeita a ampla defesa da concorrente, mas discorda da premissa de que todo conteúdo tecnicamente consistente deva receber pontuação máxima. Em seleção por técnica e preço, a função da escala é exatamente distinguir graus de qualidade acima do mínimo.

VII.1. CONHECIMENTO DO PROBLEMA

VII.1.1. I - Identificação detalhada das áreas onde serão implementadas as obras do programa, demonstrando o conhecimento dos locais no perímetro do município.

A TPF recebeu 3,50/5,00 e sustenta que a Comissão teria criado requisito estético de “quadro sintético”. A defesa do julgamento não depende dessa leitura formal. O ponto material é a capacidade de demonstrar, de forma direta e sistemática, as áreas e condicionantes locais. O próprio recurso da TPF precisa recorrer a conteúdos localizados no Item II para “complementar e corroborar” o Item I. Isso demonstra que a informação existe, mas também confirma sua dispersão. A Comissão não penalizou a ausência de um formato gráfico por si só; graduou a clareza, sistematização e rastreabilidade da identificação detalhada. A nota 3,50 reconhece precisamente o conteúdo relevante sem equipará-lo ao padrão máximo.

VII.1.2. II - Identificação dos objetivos a serem alcançados com cada intervenção ou com cada grupo de intervenções.

A TPF recebeu 4,00/5,00 e invoca corretamente a conjunção “ou” do Edital, que admite objetivos por intervenção ou grupo de intervenções. Contudo, seu próprio recurso reconhece que “não houve uma itemização específica e individualizada para cada subgrupo de intervenção”. A Comissão não negou os objetivos - tanto que atribuiu 80% da nota máxima. O que graduou foi a diferenciação e a segmentação. O recurso confirma a própria razão da glosa e, por isso, não demonstra direito automático ao ponto restante.

VII.1.3. III - Definição clara e objetiva dos trabalhos a serem desenvolvidos na fiscalização das obras do programa, com descrição de cada etapa, inclusive análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento do “Paripassu” durante a execução e até o recebimento de cada obra.

A TPF recebeu 3,50/5,00 e afirma que três macroatividades constituem sequência completa. A organização em planejamento, controle/revisão documental e supervisão é tecnicamente válida, mas o item exige que a sequência alcance documentos de liberação, OS, Paripassu, execução e recebimento de cada obra. A existência de macroatividades não prova, por si, que esses marcos estejam unidos em um fluxo inequívoco. A banca possui competência para distinguir uma metodologia ampla de uma descrição sequencial completa.

VII.1.4. IV - Indicação de problemas potenciais que possam interferir na execução dos trabalhos (Análise de Riscos).

A TPF pede 5/5 por ter identificado riscos importantes. A análise de riscos, entretanto, é qualitativa: exige contextualização, causalidade, criticidade, medidas, responsáveis e vínculo às frentes. A Comissão reconheceu os principais riscos e ainda assim não atribuiu a nota máxima. O recurso não demonstra que essa graduação seja incompatível com o Anexo B; apenas reafirma a robustez geral de sua abordagem.

VII.2. METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

VII.2.1. I - Metodologia e Programa de Trabalho Produtos.

A própria Comissão qualificou a metodologia como de elevado nível e atribuiu 3,50/4,00. O recurso transforma a ressalva de “leve excesso institucional/descritivo” em alegada preferência de estilo. Contudo, objetividade não é estética: em metodologia contratual, a ligação entre atividade, produto, entregável, responsável e resultado é elemento funcional. A glosa de apenas 0,50 ponto é proporcional

justamente porque reconhece a alta qualidade e preserva margem entre “quase pleno” e “pleno”.

VII.2.2. II - Fluxograma das fases para implantação da supervisão das obras.

A TPF demonstra que sua proposta contém as Figuras 29 e 30, intituladas Fluxograma 1 e Fluxograma 2, com fases, marcos e produtos. Essa evidência merece ser examinada pela Comissão com atenção. Ainda assim, a existência nominal de fluxogramas não torna a nota máxima vinculada: cabe avaliar se as pranchas consolidam todo o ciclo de implantação e supervisão, as interfaces, retornos, decisões, Paripassu e encerramento no nível exigido. Se a Comissão entender que a motivação originária deve ser aperfeiçoada para reconhecer a existência material das figuras, isso não significa, automaticamente, elevar a nota para 2,00; a valoração qualitativa permanece competência da banca.

VII.2.3. III - Descrição das atividades de supervisão, desde análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento gerencial do “Paripassu”, trabalho de campo, ensaios técnicos, topografia, medições e planilhamento quantitativo dos componentes de cada obra.

O recurso não pede majoração deste item no capítulo final, o que é compatível com o reconhecimento de que a proposta já obteve avaliação elevada nas atividades de supervisão. Não há, portanto, matéria útil a ser acrescida pela RK/VL além de registrar que eventual revisão deve permanecer limitada ao pedido efetivamente formulado.

VII.2.4. IV - Descrição das atividades de apoio técnico para execução do programa, tais como desapropriação de imóveis, obtenção de autorizações ambientais e acompanhamento do Plano Diretor Ambiental.

A TPF aborda gestão ambiental, licenças, impactos, desapropriações e interferências. O critério, porém, destaca três processos específicos: desapropriações, autorizações ambientais e acompanhamento do Plano Diretor Ambiental. A existência de assistência ambiental ampla não demonstra automaticamente procedimento operacional para cada processo. A RK/VL, por comparação, estruturou eixos próprios e sequência de cadastro fundiário, autorizações e PDA. A glosa da TPF possui, portanto, fundamento qualitativo plausível.

RESULTADO REQUERIDO - TPF-CONCREMAT
Desprovimento dos pedidos de majoração automática de CP e MPT/PT. Subsidiariamente, se a Comissão entender necessário aperfeiçoar a motivação de algum item específico - em especial quanto à existência física dos fluxogramas - que o faça preservando sua competência de valoração qualitativa, sem presumir nota máxima pela mera presença do elemento formal.

IX. DA INVIABILIDADE DE UTILIZAR A FASE RECURSAL COMO NOVA BANCA OU NOVA PROPOSTA

Os três recursos possuem um elemento comum: procuram demonstrar que a existência de conteúdo técnico ou de documentos relacionados ao tema deveria conduzir a pontuação superior. É legítimo fazê-lo. O que não se pode admitir é transformar a fase recursal em novo julgamento desvinculado da matriz ou em oportunidade de completar o que não estava materialmente demonstrado na data-limite.

A Lei nº 14.133/2021, art. 37, reconhece expressamente que conhecimento do objeto, metodologia e programa de trabalho são quesitos de natureza qualitativa a serem pontuados por banca designada, de acordo com orientações e limites do edital. Isso significa que “conter o tema” e “merecer a nota máxima” são proposições diferentes. A primeira é factual; a segunda exige juízo sobre profundidade, clareza, aplicabilidade, encadeamento e completude.

A IAC 25.1 atribuiu esse juízo a Comissão especializada. A intervenção recursal é necessária quando houver erro objetivo, omissão relevante, critério novo ou tratamento desigual comprovado. Não deve servir para substituir a nota tecnicamente motivada por uma nota escolhida pela própria recorrente apenas porque ela considera sua abordagem suficiente.

X. MATRIZ DOCUMENTAL DE VERIFICAÇÃO - RK/VL

Tema	Evidência	Localização documental	Efeito defensivo
CP - áreas	Mapas altimétrico, risco geotécnico/hidrológico, uso do solo, geologia; análise Chã da Jaqueira; Mercado e entorno	TEC-4 RK/VL - itens 1.1.3 e figuras temáticas	Suporte à nota máxima
CP - objetivos	Acessibilidade, ciclovias, vias, drenagem, saneamento, encostas, controle erosivo	TEC-4 RK/VL - capítulo de objetivos	Suporte à nota máxima
CP - fiscalização	Liberação, OS, Paripassu, campo, ensaios, topografia, medições, recebimentos	TEC-4 RK/VL - trabalhos de fiscalização	Suporte à nota máxima
CP - riscos	Riscos geotécnicos, hidrológicos, tráfego, socioambientais, físico-financeiros, responsáveis e respostas	TEC-4 RK/VL - matriz de riscos	Suporte à nota máxima
MPT - metodologia	Modelo integrado; indicadores; gestão documental; Paripassu; quatro planos aderentes à matriz	TEC-4 RK/VL - 2.1 e seguintes	Suporte à nota máxima

Tema	Evidência	Localização documental	Efeito defensivo
MPT - fluxograma	Mobilização, revisão, campo, controles, desvios, recebimento e encerramento	TEC-4 RK/VL - 2.2	Suporte à nota máxima
MPT - supervisão	Todos os elementos expressos do Anexo B integrados em fluxo	TEC-4 RK/VL - 2.3	Suporte à nota máxima
MPT - apoio técnico	Três eixos: fundiário/social, autorizações ambientais e PDA; cadastro e cruzamento de bases	TEC-4 RK/VL - 2.4 e 2.4.2	Suporte à nota máxima
Preço	Custo direto R$ 19.422.694,21 + 24,05% despesas indiretas = R$ 24.093.852,17	Parecer de Nota de Preço e Final, item 5.5	Saneamento motivado
Isonomia financeira	VCB também teve valor reconstituído com custo direto e despesas indiretas próprias	Parecer de Nota de Preço e Final, item 5.4	Mesma metodologia aplicada

XI. DA NECESSIDADE DE DECISÃO RECURSAL INDIVIDUALIZADA E TECNICAMENTE MOTIVADA

Diante da quantidade de alegações e do impacto possível sobre a classificação, a RK/VL respeitosamente sugere que a decisão recursal individualize os principais pontos: Coordenador Geral, Engenheiro Ambiental Pleno, Nota Financeira, CP/MPT do VCB, CP/MPT da TPF e limites da diligência no recurso do Avanço. Essa forma de

decidir não representa formalismo; representa segurança para a própria Administração e para todos os licitantes.

Especial atenção merece o recurso do VCB porque sua memória de classificação depende de múltiplas alterações cumulativas. A decisão deve evitar que uma conclusão classificatória seja aceita antes da validação de cada premissa técnica e financeira que a sustenta.

XII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL, com renovado respeito à elevada qualificação técnica da CPLOSE e da Comissão de Avaliação, requer:

1. o recebimento e a apreciação destas contrarrazões, nos termos do item 39.5 do Edital e, subsidiariamente, do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

2. o desprovimento dos pedidos do CONSÓRCIO VCB dirigidos à redução da Nota Técnica da RK/VL, especialmente a exclusão de 2 pontos do Coordenador Geral e a exclusão de 6 pontos do Engenheiro Ambiental Pleno;

3. a manutenção integral dos 20,00 pontos da RK/VL em Conhecimento do Problema e dos 10,00 pontos em Metodologia e Plano de Trabalho, por estarem documentalmente sustentados no TEC-4 originariamente apresentado;

4. O conhecimento das presentes contrarrazões financeiras, por manifestamente tempestivas e cabíveis.

5. No mérito, o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto pelo Consórcio VCB na parte financeira, rejeitando-se o pedido de alteração do valor considerado para julgamento.
6. A **manutenção e homologação definitiva** do Parecer Técnico da Comissão de Licitação, ratificando o valor de R$ 24.093.852,17 como a base correta para o cálculo da Nota Financeira da Recorrida.
7. O prosseguimento regular do certame para fins de **adjudicação** do objeto licitado

8. o desprovimento dos pedidos de majoração do CP do VCB para 19/20 e do MPT para 9/10, por não ter sido demonstrado erro objetivo no juízo qualitativo da Comissão e porque o próprio recurso reconhece limitações materiais de sua proposta;

9. o desprovimento dos pedidos de majoração automática formulados pelo CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT em CP e MPT/PT, preservando-se a competência da Comissão para distinguir atendimento consistente, quase pleno e pleno; subsidiariamente, se algum fundamento do relatório for aperfeiçoado, que a correção da motivação não implique automaticamente a atribuição do teto sem exame qualitativo completo;

10. quanto ao CONSÓRCIO AVANÇO MCZ, que eventual reavaliação observe rigorosamente a IAC 25.3, a IAC 25.4 e os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admitindo apenas esclarecimento/confirmação de fatos e documentos preexistentes e vedando a complementação substantiva posterior da proposta;

11. a preservação da Nota Técnica, da Nota Financeira, da Nota Final e da primeira colocação do CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL na parcela afetada pelos recursos ora contrarrazoada, sem prejuízo do julgamento do recurso próprio da RK/VL e dos pedidos autônomos nele formulados;

12. subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer revisão de pontuação, que a decisão seja individualizada, tecnicamente motivada e aplique a mesma interpretação a todos os licitantes, especialmente quanto a formações correlatas, diligências, comprovação de funções profissionais e critérios qualitativos de CP/MPT;

13. que sejam rejeitadas conclusões classificatórias derivadas de premissas não acolhidas individualmente, realizando-se qualquer recálculo apenas após o julgamento fundamentado de cada questão técnica e financeira.

XIII. CONCLUSÃO

Diante de todo o quanto exposto nestas Contrarrazões, e após o exame individualizado das insurgências apresentadas pelas demais licitantes, o **CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL** reafirma, com o mais elevado respeito à **Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE** e à **Comissão Técnica de Avaliação**, que não se identificam, nas razões recursais examinadas, elementos técnicos, documentais ou jurídicos suficientes para justificar qualquer redução das pontuações que lhe foram atribuídas ou alteração de sua avaliação financeira em seu desfavor.

Desde o início desta manifestação, buscou-se preservar uma premissa fundamental: **as presentes Contrarrazões não pretendem substituir o juízo técnico da Comissão, tampouco desconsiderar a legítima prerrogativa das demais licitantes de questionarem o resultado do certame**. O exercício do direito recursal integra o devido processo administrativo e contribui para o aperfeiçoamento das decisões da Administração. Da mesma forma, contudo, a existência de recurso não conduz, por si só, à necessidade de modificação do julgamento. Para tanto, é indispensável que se demonstre, de maneira objetiva e documentalmente verificável, erro na aplicação dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório,

desconformidade entre a proposta efetivamente apresentada e a pontuação atribuída ou outra circunstância concreta capaz de comprometer a correção do resultado.

É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as pretensões formuladas pelas Recorrentes.

A análise desenvolvida ao longo destas Contrarrazões evidencia que parte relevante das insurgências decorre, em realidade, de **divergência quanto à valoração técnica realizada pela Comissão**, buscando-se atribuir às próprias propostas um grau de atendimento superior ao reconhecido no julgamento ou, em determinados casos, reduzir a pontuação da RK/VL mediante interpretação mais restritiva dos documentos apresentados. Tais pretensões são legítimas enquanto exercício argumentativo, mas somente podem repercutir no resultado se demonstrarem, concretamente, que a avaliação administrativa se afastou das disposições editalícias ou desconsiderou elemento comprovadamente existente na documentação originalmente submetida ao certame.

Nesse particular, merece especial consideração a circunstância de que a avaliação técnica foi realizada por **Comissão especializada, constituída precisamente para examinar conteúdo de elevada complexidade técnica**, envolvendo engenharia, gerenciamento, supervisão de obras, compatibilização de projetos, controle físico-financeiro, questões ambientais e sociais, análise de riscos, fiscalização e demais componentes diretamente relacionados ao Programa Desenvolve Maceió. Por essa razão, a RK/VL não pretende substituir a apreciação especializada realizada pela Comissão por uma avaliação unilateral própria. O que se demonstra nestas Contrarrazões é que **não foram apresentados fundamentos suficientemente consistentes para afastar as conclusões técnicas alcançadas pela Administração naquilo que beneficia e reconhece adequadamente a proposta da RK/VL**.

Especialmente quanto ao **Conhecimento do Problema – CP** e à **Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho – MPT/PT**, a análise documental realizada confirma que as pontuações máximas atribuídas ao CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL possuem fundamento material efetivo.

Os **20,00 pontos obtidos em Conhecimento do Problema** não decorreram da simples reprodução do Termo de Referência ou de apresentação meramente descritiva das intervenções. A proposta demonstrou compreensão territorial, técnica e operacional das diferentes frentes do Programa, relacionando as áreas de intervenção às respectivas condicionantes urbanas, geotécnicas, ambientais, sociais e

operacionais; estabeleceu correspondência entre intervenções e objetivos; estruturou o ciclo de fiscalização; desenvolveu a análise dos problemas potenciais e riscos; e demonstrou como tais elementos repercutiriam concretamente na atuação da futura supervisora.

Da mesma forma, os **10,00 pontos obtidos em Metodologia e Plano de Trabalho** encontram respaldo em uma proposta que não se restringiu a apresentar conceitos gerais de gerenciamento. A RK/VL estruturou uma metodologia integrada, relacionando revisão de projetos, documentos de liberação, Ordens de Serviço, fiscalização de campo, controle tecnológico, topografia, medições, acompanhamento físico-financeiro, gerenciamento do **Paripassu**, gestão documental, não conformidades, assistência social e ambiental, atividades de apoio técnico, recebimento e encerramento das obras.

A diferença qualitativa reside justamente na **integração desses componentes em um sistema de trabalho executável e rastreável**, capaz de subsidiar a Administração durante todas as etapas do contrato. Não se tratou apenas de demonstrar conhecimento teórico das atividades de supervisão, mas de apresentar como elas seriam organizadas, relacionadas e controladas durante a execução.

Por isso, a manutenção dessas pontuações não deve ser compreendida como tratamento privilegiado à RK/VL. Representa simplesmente o reconhecimento do **grau de aderência efetivamente demonstrado por sua Proposta Técnica aos critérios previamente estabelecidos no Edital**.

Esse aspecto é particularmente importante diante das pretensões de majoração formuladas pelas demais licitantes. Em avaliação de natureza técnica, **a existência de determinado conteúdo na proposta não conduz automaticamente à pontuação máxima**. É necessário considerar sua profundidade, especificidade, organização, abrangência, coerência interna, aplicabilidade ao objeto e capacidade de demonstrar efetivamente aquilo que o critério pretende avaliar.

De outra forma, qualquer referência a um risco equivaleria a uma análise de riscos completa; qualquer representação gráfica equivaleria ao fluxograma integral solicitado; qualquer descrição de atividade de fiscalização equivaleria à demonstração do ciclo completo de supervisão; e qualquer referência territorial seria suficiente para caracterizar identificação detalhada das áreas. Essa interpretação eliminaria justamente o componente qualitativo que caracteriza o julgamento por Técnica e Preço.

A Comissão possui, portanto, a relevante atribuição de distinguir **a mera presença temática do efetivo atendimento qualitativo do requisito**, sempre dentro dos parâmetros previamente estabelecidos pelo Edital. Foi justamente essa avaliação especializada que permitiu diferenciar as propostas e produzir as pontuações originalmente atribuídas.

Também por essa razão, a fase recursal deve ser examinada com especial cautela para que não se transforme, ainda que involuntariamente, em **nova oportunidade de organização, desenvolvimento ou aperfeiçoamento da Proposta Técnica**. É plenamente admissível que a recorrente indique onde determinado conteúdo já apresentado se encontra, esclareça sua interpretação ou demonstre eventual equívoco de avaliação. Diferente seria admitir que conexões, detalhamentos ou construções argumentativas desenvolvidos somente após o conhecimento das notas passassem a integrar materialmente a proposta para fins de nova pontuação.

A comparação deve permanecer vinculada ao conteúdo **efetivamente apresentado no momento próprio do certame**, preservando-se a igualdade de condições entre todos os participantes.

A mesma lógica se aplica às pretensões dirigidas especificamente contra a RK/VL. Para que uma pontuação regularmente atribuída seja reduzida, não é suficiente demonstrar que seria possível interpretar determinado documento de outra maneira ou que a concorrente teria adotado critério mais restritivo. É necessário demonstrar, com precisão, **qual exigência editalícia não teria sido atendida, qual elemento documental seria insuficiente, qual regra objetiva teria sido aplicada incorretamente e por que essa circunstância deveria produzir a redução pretendida**.

As razões recursais examinadas não demonstram, de forma suficiente, essa necessária cadeia lógica em relação às pontuações da RK/VL.

No tocante à **avaliação financeira**, igualmente não se identificam fundamentos capazes de justificar alteração em prejuízo da Contrarrazoante. Conforme demonstrado nos capítulos precedentes, a Comissão procedeu à conferência e ao saneamento das inconsistências segundo a metodologia prevista no próprio instrumento convocatório, utilizando os elementos integrantes das propostas originalmente apresentadas, sem substituição da vontade dos licitantes, renegociação ou criação posterior de preços.

Mostra-se especialmente relevante que o mesmo procedimento de conferência e reconstituição tenha sido empregado em relação a outras propostas, inclusive aquela pertencente a licitante que posteriormente questionou sua aplicação à RK/VL. Tal circunstância reforça que não houve tratamento excepcional ou favorecimento, mas **adoção uniforme de metodologia pela Administração**, circunstância compatível com a isonomia que deve reger o certame.

As presentes Contrarrazões também procuraram demonstrar que o princípio da isonomia não pode ser confundido com **uniformização artificial das pontuações**. Tratar igualmente os licitantes significa submetê-los aos mesmos critérios e às mesmas regras; não significa atribuir resultados equivalentes a propostas que apresentaram diferentes graus de desenvolvimento e aderência.

Ao contrário, a própria legitimidade do critério de Técnica e Preço pressupõe a possibilidade de diferenciação. Se propostas qualitativamente distintas fossem conduzidas à mesma pontuação pela simples presença formal dos assuntos exigidos, seria esvaziada a finalidade da avaliação técnica e, em última análise, prejudicada a própria Administração, que deixaria de distinguir soluções mais completas, estruturadas e adequadas ao objeto.

Nesse contexto, o resultado alcançado pela RK/VL deve ser compreendido como consequência da **qualidade da proposta efetivamente submetida à competição**, e não como vantagem produzida pelo julgamento. A Comissão não criou a superioridade técnica da proposta; apenas a reconheceu por meio da aplicação da matriz de avaliação.

É igualmente importante registrar que a defesa da manutenção das pontuações da RK/VL **não significa sustentar a imutabilidade das decisões administrativas**. A Administração possui plena competência para reexaminar seus atos e, diante de eventual demonstração objetiva de equívoco, proceder às correções pertinentes. Essa prerrogativa constitui garantia da própria legalidade do procedimento.

O que se sustenta é algo diverso: **a alteração do julgamento deve decorrer de fundamento tecnicamente demonstrado, e não apenas da discordância natural das licitantes com o resultado que lhes foi desfavorável**.

Nesse sentido, a RK/VL confia plenamente que a mesma qualificação técnica, independência, experiência e responsabilidade institucional que orientaram o julgamento inicial também orientarão a apreciação dos recursos e das presentes Contrarrazões.

A defesa ora apresentada não solicita tratamento diferenciado. Solicita precisamente o contrário: **que seja preservada a mesma régua para todos os participantes**, confrontando-se cada alegação recursal com o Edital e, principalmente, com aquilo que efetivamente constava da respectiva proposta no momento de sua apresentação.

Se desse novo exame resultar a confirmação do julgamento anteriormente realizado, sua manutenção não representará resistência da Administração à revisão, mas sim a conclusão legítima de que os fundamentos originalmente adotados permanecem tecnicamente sustentáveis.

Ao final, portanto, a análise integrada do instrumento convocatório, das propostas, do julgamento técnico, das razões recursais e das presentes Contrarrazões conduz à conclusão de que **não se demonstrou fundamento suficiente para reduzir a Nota Técnica ou alterar, em prejuízo da RK/VL, a Nota Financeira que lhe foi atribuída**.

Da mesma forma, eventuais pedidos de majoração das pontuações das demais licitantes devem ser apreciados segundo o efetivo grau de atendimento demonstrado nas propostas originalmente apresentadas, preservando-se a necessária distinção entre **atendimento integral, atendimento substancial e atendimento parcial** aos elementos de avaliação.

Em especial, deve ser preservada a pontuação máxima da RK/VL nos capítulos de **Conhecimento do Problema e Metodologia e Plano de Trabalho**, porquanto tais resultados encontram respaldo na profundidade e na integração da abordagem apresentada e não foram afastados por demonstração objetiva de descumprimento editalício.

Também devem ser rejeitadas, pelas razões desenvolvidas ao longo destas Contrarrazões, as pretensões destinadas à redução da pontuação da equipe técnica da RK/VL ou à modificação de sua avaliação financeira quando não acompanhadas de fundamento documental e editalício suficiente para desconstituir a análise realizada pela Comissão.

Dessa maneira, **após o exame cuidadoso dos recursos interpostos e das presentes Contrarrazões**, o CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL submete respeitosamente à elevada apreciação dessa Douta Comissão a conclusão de que se mostra tecnicamente e juridicamente adequada a **preservação das pontuações que lhe foram atribuídas**, sem prejuízo das reavaliações que a própria Comissão entenda

pertinentes quanto às pretensões formuladas pelas demais licitantes, sempre observados os limites do Edital e o conteúdo originariamente apresentado.

A solução ora defendida não decorre simplesmente do interesse particular da Contrarrazoante em preservar sua posição no certame. Possui dimensão institucional mais ampla: **preservar a integridade da avaliação técnica, a estabilidade das regras previamente estabelecidas, a igualdade entre os concorrentes, a segurança jurídica e a própria finalidade do julgamento por Técnica e Preço**.

Ao Município de Maceió interessa que o resultado final represente, com a maior fidelidade possível, a qualidade efetivamente demonstrada por cada proposta e sua capacidade de responder às exigências de um contrato complexo, multidisciplinar e de elevada relevância pública.

É justamente por confiar na elevada capacidade técnica dessa Comissão que a RK/VL apresenta estas Contrarrazões de maneira detalhada, documentalmente fundamentada e respeitosa, submetendo seus argumentos à apreciação administrativa e reconhecendo que **caberá à Comissão, a partir do conjunto completo dos autos, realizar o juízo definitivo acerca das insurgências apresentadas**.

Por tudo isso, o CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL **reitera integralmente os pedidos formulados no capítulo precedente** e confia que, após a análise das razões recursais e destas Contrarrazões, serão **rejeitadas as pretensões que buscam reduzir suas pontuações técnica e financeira**, preservando-se os resultados que encontram suporte no Edital e na documentação originalmente apresentada, e que os pedidos de majoração formulados pelas demais recorrentes serão apreciados com o mesmo rigor técnico e a mesma régua utilizados no julgamento inicial.

Assim procedendo, essa Douta Comissão não estará simplesmente mantendo determinada pontuação ou determinada posição classificatória. Estará, sobretudo, **reafirmando a coerência do julgamento técnico, a força vinculante do instrumento convocatório e a necessária correspondência entre a qualidade efetivamente demonstrada pelas propostas e a pontuação atribuída a cada uma delas**.

É essa correspondência — entre **regra editalícia, conteúdo comprovado, avaliação técnica e pontuação** — que confere legitimidade ao resultado.

E é precisamente sua preservação que o CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL, com absoluto respeito à Administração, à CPLOSE, à Comissão Técnica e às demais participantes do certame, busca assegurar por meio das presentes Contrarrazões.

O Consórcio Supervisor RK/VL reitera sua confiança na capacidade técnica, na imparcialidade e no elevado senso de responsabilidade institucional desta Comissão. As presentes contrarrazões não pretendem restringir o direito recursal das demais licitantes, mas contribuir para que cada alegação seja confrontada com o Edital, com a engenharia efetivamente apresentada e com os documentos originários, preservando-se a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

Termos em que,
pede deferimento.

Salvador, 25 de agosto de 2026.

ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA GOMES:35544082553

Assinado de forma digital por ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA GOMES:35544082553
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=19659264000180, ou=videoconferencia, cn=ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA GOMES:35544082553
Dados: 2026.08.25 15:15:20 -03'00'

.....

ENGª ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA GOMES
Representante do Consórcio RK/VL
RG nº 3.857.085-80
CPF/MF sob o nº 355.440.825-53
CREA/BA Nº 25.417/D